

Registro: 2020.0000800229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

1002777-53.2017.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante

ANGELA MARIA LEITE DE SOUZA, é apelada AMANDA PACCANARO MARINO

(MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito

Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator,

que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ MOREIRA

DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), LUIZ EURICO E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

SÁ DUARTE

Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1002777-53.2017.8.26.0451

COMARCA: PIRACICABA

APELANTE: ANGELA MARIA LEITE DE SOUZA

APELADA: AMANDA PACCANARO MARINO

VOTO N° 41.446

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Morte do genitor da autora — Pretensão indenizatória julgada procedente — Insurgência recursal restrita ao "quantum" arbitrado a título de reparação do dano moral (quantia equivalente a cem salários mínimos) — Quantia que não se tem por excessiva, em conta a privação da companhia e orientação paterna quando a autora ainda era menor, bem assim que a redução a R\$ 10.000,00, como pretendido pela ré, não reparará satisfatoriamente a dor e a ausência pela morte do genitor — Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de parcial procedência de pretensão indenizatória derivada de acidente de trânsito, condenada a ré ao pagamento à autora, a título de pensão mensal, da quantia correspondente a 2/3 do *pro labore* percebido pelo *de cujus* na data do óbito, desde a data do evento danoso e persistindo até quando a autora venha a completar 25 anos de idade ou até que esta contraia matrimônio ou estabeleça união estável se antes daquela data, bem assim da quantia de R\$ 103.900,00, a título de reparação do dano moral, com correção monetária desde a publicação da sentença na esteira da Súmula nº 362, e com juros de mora a partir da data do evento, por se tratar de ilícito extracontratual, nos termos da Súmula nº 54 do C.STJ (fls. 111/117), mais encargos da sucumbência.



Inconformada, a ré sustenta, em síntese, que a indenização do dano moral é excessiva, uma vez que, conforme pontuado na contestação, percebe mensalmente aproximadamente um salário mínimo, sendo arrimo de família. Postula a redução dessa indenização para R\$ 10.000,00 (fls. 122/123).

Recurso tempestivo, sem preparo (ré beneficiária da gratuidade processual - fl. 69) e respondido (fls. 127/129).

É o relatório

Restou incontroverso nos autos que, a ré invadiu pista contrária para conversão em local proibido, colindo com a motocicleta de Moacyr Valentim Mariano Júnior, genitor da autora, causando-lhe a morte.

Em razão desse fato, a apelante foi definitivamente condenada à pena de dois anos de detenção em regime inicial aberto, além de ter suspensa a habilitação para dirigir veículos por dois meses, consoante se verifica no processo nº 0013828-83.2014.8.26.0451, 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba (fls. 25/39).

Portanto, a questão da culpa da apelante já foi definitivamente resolvida na esfera penal, não cabendo mais discussão a esse respeito, a termo do disposto no artigo 935, do Código Civil.

A indenização por dano moral arbitrada na sentença em R\$ 103.900,00, equivalente a 100 salários mínimos (com correção monetária desde a publicação da sentença na esteira da Súmula nº 362 e com juros de mora a partir da data do evento, por se tratar de ilícito extracontratual, nos termos da Súmula nº 54 do C.STJ.), não pode ser considerada excessiva, representando quantia adequada para compensar, ao menos na dimensão econômica, o sofrimento



decorrente do infausto, de acordo com os parâmetros doutrinário e jurisprudencial aplicáveis à espécie. Não há como reduzir tal indenização à quantia pretendida na apelação, o que constituiria menosprezo pela dor e sofrimento experimentados pela apelada em decorrência da morte do genitor, quando ela ainda era menor.

Por último, em face da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, é caso de majoração dos honorários devidos ao advogado da apelada para 13% da condenação, não forma do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, majorados os honorários advocatícios para 13% da condenação, observada a gratuidade processual.

SÁ DUARTE

Relator